

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Fábio Morais Hosken Auto de Infração: 201263/2019 Processo: 02000000851/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 201263/2019, datado de 15/04/2019, contra Fábio Morais Hosken por "cometer 04 (quatro) atos de adulteração de plantel de animais controlados, sendo três declarações falsas de nascimento e/ou óbito e uma declaração falsa de nascimento".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, anexo V, código nº 521 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 4.000 (quatro mil) UFEMG's.

Acompanha o processo administrativo Parecer Técnico IEF/URFBioCN/COFAU nº 04/2019 (fls. 04-05), Ofício IEF/ERCN/COFAU nº 33/2018 que solicitou esclarecimentos ao empreendedor (fls. 06-08) e resposta do empreendedor e relatórios do SISFAU (ls. 09- 17).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através de ofício, em 22/04/2019, registrado nos Correios com o nº JR466109185BR (fl.03), e apresentado defesa em 10/05/2019.

A referida defesa foi examinada em 05/12/2019 pela URFBio Centro Norte e decidida através de seu Supervisor Regional em conformidade com o parecer do relator, que opinou pelo:

" <u>INDEFERIMENTO</u> do recurso apresentado <u>e mantendo</u> a penalidade aplicada em 4.000 UFEMG's."

A homologação da decisão ocorreu em 22/02/2021 (fl. 37) sendo publicada em 05/03/2021(fl.38).

O autuado foi notificado da decisão em 18/03/2021 pelo ofício URFBio Centro Norte através de carta registrada nº JR465259356BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos às fl 40.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 16/04/2021, alegando em síntese:

- Que os funcionários passaram informações erradas e que este já fora afastado da função;
- Que os dados incorretos foram repassados ao RT que os inseriu no sistema;



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

- Que o leitor da fazenda teve um problema no visor que confundia 0 com 8 que consequentemente acarretou erros nos cadastros das ocorrências no SISFAUNA gerando inocorrências, sem qualquer má fé e intenção em adulterar.
- Que seja aplicado atenuantes previstas no art. 85 do Decreto 47.383/2018 por não haver dano ambiental e assim haja uma redução de 50% do valor da multa aplicada.

O autuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão que manteve a penalidade do auto de infração.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

A autuação se deu 23/03/2019, a notificação do AI em 16/05/2019 e a defesa foi julgada 03/06/2019 e o autuado notificado sobre a decisão em 11/11/2019, portanto tempestiva a manifestação do autuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 521 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Código 521

Descrição da infração

Adulterar ou falsificar anilhas, marcas ou sistemas de identificação de animais controlados.

Classificação – Gravíssima

Incidência da pena - Por ato, com acréscimo. Valor da multa em Ufemg

Mínimo: 1.600 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado;

Máximo: 3.200 por ato, com acréscimo de 500 por anilha ou sistema de marcação adulterado ou falsificado.

ESTADO EMPIAS SERAIS

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Consta no processo administrativo Parecer Técnico IEF/URFBioCN/COFAU nº 04/2019 (fls. 04-05), Ofício IEF/ERCN/COFAU nº 33/2018 que solicitou esclarecimentos ao empreendedor (fls. 06-08) e resposta do empreendedor e relatórios do SISFAU (fls. 09-17).

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.3.1 — Do não cometimento da infração descrita — erro no lançamento das informações no sistema imputado aos funcionários — erro de terceiros

Inicialmente, é necessário apontar que o Recorrente reconhece que os dados repassados eram inverídicos, posto que, conforme argumentações trazidas os fatos decorreram de circunstâncias relacionadas a informações erradas repassadas pelos funcionários do empreendimento, e que quando tomou conhecimento afastou o funcionário responsável, assim o auto deveria ser cancelado.

O recorrente busca ausência de culpabilidade e por consequência a aplicação da excludente de fato de terceiro. No entanto, não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pelo mesmo.

Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é do autuado, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Administrativo Ambiental Sancionador.

Cabe destacar que embora o Recorrente afirme a ausência de má fé ou intenção de adulterar as informações a inserção de dados inverídicos no sistema ensejam adulteração das informações, caracterizando a infração ora questionada.

Cabe trazer que a lavratura do auto de infração ora combatido, foi precedida da elaboração de Parecer Técnico IEF/URFBioCN/COFAU nº 004/2019, emitido após vistoria e análise do Sistema Sisfauna, emitido pela servidora Marina Nery – coordenadora de



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Proteção a Fauna/ URFbio CN do IEF, acostado aos autos ás fls. 04-05, que narra a seguinte situação:

"PARECER TECNICO IEF/URFBioCN/COFAU nº 004/19 - fl. 3

Caracterização das Infrações cometidas:

Código de Infração 521 Classificação: Gravíssima		passeriformes ou relação d	Valor da multa em UFEMGs
Ato 01	For declarade no Sisfauna o ób	sita da mão (Brinco 014 C	De 1.000 3200 por ato
Aloui	For declarado no Sisfauna o óbito da mãe (Brinco 014 - CT) em 28/12/2017, data anterior ao nascimento do filhote (Chip 963000000600032) em 01/01/2018.		
Ato 02	Foi declarado no Sisfauna o óbito da mão (Brinco 035- CT) em 30/11/2017, data anterior ao nascimento do filhote (Chip 963000000600762) em 03/01/2018.		
Ato 03	Foi declarado no Sisfauna o óbito da mãe (Brinco 033 - CT) em 31/10/2017, data anterior ao nascimento do filhote (Chip 963000000600701) em 23/01/2018.		
Ato 04	Foi declarado no Sisfauna que a fêmea de cutia (05-CT) havia parido o filhote (chip 977200004184546) em 28/05/2017 e o filhote (chip 963000000600770) em 01/06/2017. O intervalo entre partos foi de apenas 4 dias, ou seja, não há possibilidade que a fêmea seja mãe dos dois filhotes		

Anexo III-Relatório de Histórico de Nascimentos do Sisfauna Anexo IV-Relatório de Ocorrências (óbitos, fugas e furtos) do Sisfauna Conclusão CAN CHAIS GEALS

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Após a vistoria realizada, análise das informações apresentadas e análise dos dados constantes no Sisfauna conclui-se que o empreendedor e o responsável técnico cometeram sequinte infração:

Cometer 04 (quatro) atos de adulteração de plantel dia animais controlados, sendo declarações falsas de nascimento elou óbito e uma declaração falsa de nascimento – Código 521 do Decreto nº 47383 de 02/03/2018

Atenciosamente.

Marina Nery Fernandes Vasconcelos

Coordenadora de Proteção a Fauna IEF/URFBio Centro Norte"

Isto posto, percebe-se que as infrações ocorreram e foram apuradas mediante vistoria *in loco* e análise de dados apresentados ao sistema. Da leitura do processo o Recorrente apresenta apenas uma relação de marcação atual com a constante no SISFAUNA apresentando a marcação antiga e a nova de alguns animais do empreendimento, bem como, trazendoa situação dos espécimes, contudo, os animais relacionados na infração não são mencionados no documento (documento fls.45-47).

Diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento de fato de terceiro, ou ausência de dano, ou ainda a ocorrência de fatos que posam eximir a responsabilidade da infração ora cometida, o que por si só atrai a manutenção da penalidade aplicada em todos os seus termos.

2.3.2 – Da aplicação de atenuante

O art. 85, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina o seguinte:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido

ESTADO MINAS DENTIS

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

programa; (Alínea acrescentada pelo art. 5º do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)

Conforme dispõe a legislação vigente o infrator para fazer jus a aplicação da

atenuante prevista na alínea "f" deverá aderir a programa oficial de fiscalização preventiva

antes da constatação da infração o que não ocorreu no caso concreto considerando que o

Recorrente buscou a regularização do empreendimento apenas após a autuação.

Cabe ainda apontar que a previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si

só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a

comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a

mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora

estabelecida na norma para aplicação da atenuante, sou pela manutenção da multa simples

aplicada no auto de infração 201263/2019 sem aplicação das atenuantes ora suscitadas.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº

201263/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos

do art. 66 do decreto 47.383/2018;

- Indeferir o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos

motivos acima expostos;

- Manter a penalidade de multa simples prevista.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09/02/2023.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4